

**Curso de Bacharelado em Direito**

**VÍNCULO FAMILIAR NÃO FORMADO OU DESFEITO EM  
CASOS DE ADOÇÃO E A BATALHA JURÍDICA PARA  
GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS  
ADOLESCENTES**

**Muriaé-MG**

**2023**

**Curso de Bacharelado em Direito**

**VÍNCULO FAMILIAR NÃO FORMADO OU DESFEITO EM  
CASOS DE ADOÇÃO E A BATALHA JURÍDICA PARA  
GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS  
ADOLESCENTES**

Trabalho apresentado como  
requisito para conclusão do curso de  
Direito do Centro Universitário  
Faminas - FAMINAS

Orientador(a): Stefanine Michaelle  
Alvim Lacerda Gomes

Acadêmico (a): Camila de Moraes  
Oliveira.

Período: 10º A.

**Muriaé-MG**

**2023**

## RESUMO

Esse trabalho tem por finalidade analisar as principais causas que levam para a ocorrência de devoluções na adoção de crianças e adolescentes no Brasil e abordar os efeitos e impactos para o desenvolvimento social dos mesmos. Proporcionamos que esta construção seja ferramenta de transformação e evolução dessa realidade. O estudo bibliográfico vai dissertar sobre seguintes questões: como é realizado o processo de adoção no Brasil; os tramites do processo de adoção, devolução de criança e adolescente adotado; o sistema de adoção na justiça brasileira; os danos causados pelo segundo abandono, a responsabilidade civil que são aplicados aos adotantes

**Palavras-chave:** devolução; adoção; responsabilidade; criança; adolescente.

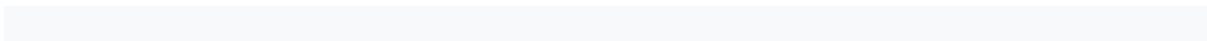
## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the main causes that lead to the occurrence of devolutions in the adoption of children and adolescents in Brazil and to address the effects and impacts on their social development. We allow this construction to be a tool for the transformation and evolution of this reality. The bibliographical study will discuss the following questions: how the adoption process is carried out in Brazil; the formalities of the adoption process, return of adopted child and adolescent; the adoption system in Brazilian justice; the damage caused by the second abandonment, the civil liability that is applied to adopters.

**Keywords:** devolution; adoption; responsibility; child; adolescent.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	7
2.1 O TRÂMITE DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
2.2 ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	11
<b>3 ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 13.509/2017</b> .....	13
<b>4 DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO</b> .....	15
4.1 O RETORNO DE CRIANÇAS ADOTADAS DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	18
4.2 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE 4.3 PASSARAM PELA DEVOLUÇÃO.....	20
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE.....	22
4.5 DADOS DE ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO.....	25
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	27



## INTRODUÇÃO

O presente estudo é estruturado na Lei nº 13.509/17 que dispõe a respeito da adoção, vai usar de posicionamento doutrinário em relação a adoção e devolução de crianças e adolescentes, usar estatística oferecida pelo Conselho Nacional de Justiça, explorando juntamente as leis brasileiras como Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescentes.

A devolução de crianças ou adolescentes adotados é um conteúdo que aborda várias indagações na sociedade, haja visto que a devolução é impossível perante a lei, mas na prática isso ocorre continuamente. Por ser um assunto desconhecido pela maioria da sociedade, vem trazendo vários questionamentos ao longo dos anos, por esse motivo é de suma importância seu estudo.

Vale destacar que o termo “devolução” que será abordado nesse estudo, não se refere a um objeto que possui um defeito ou vício ou simplesmente por se tratar de algo absoluto, e sim, no que tange as crianças e adolescentes que depois de passarem por todo processo de adoção, são devolvidas pelo fato de não se enquadrarem em uma expectativa muitas vezes criada pelo adotante. Serão tratados quais são as razões que levaram a essa devolução, e os motivos mais “comuns” dos adotantes.

A primeiro momento o trabalho vai tratar da adoção e os trâmites para que vem ocorrer a adoção no Brasil e a organização usado pelo Poder Judiciário para tal, esse início vai ser a base para que vem ter uma melhor observação do assunto principal que é um estudo aprofundado sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados.

O estudo vai abordar os danos ocasionados aos adotados quando é devolvido, como esse ato de devolução é repercutido nos abrigos e como as crianças e adolescentes sofrem com tal ato, quais são as responsabilidades que recai sobre o adotante, bem como é a visão do poder judiciário no que tange a devolução.

## **ADOÇÃO NO BRASIL**

Segundo o doutrinador Orlando Gomes, a adoção é “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação.”(GOMES, 2001, p.340)<sup>1</sup>. Em outra expressão, a adoção é um procedimento legal na qual uma criança ou adolescente se faz filho de uma pessoa ou casal, tendo assim os mesmos direitos que um filho biológico teria. No Brasil, a adoção é prevista desde os anos 1828, contudo foi no Código Civil de 1916 (CC/16) que de fato passou a ter um procedimento de adoção definido.

Não obstante, a adoção que era prevista no Código de Civil retratava os costumes da época, e deste modo era muito conservador e permitindo, por exemplo, que somente pessoas heterossexuais, casadas e sem filhos biológicos tinham a possibilidade de adotar.

Com o passar dos anos ocorreram alterações na adoção, isso foi possível com a Constituição Federal de 1988 que o instituto da adoção conseguiu as suas atuais alterações. O artigo 227, § 6º da Constituição, por exemplo, decepou quaisquer diferenças entre os filhos biológicos e os adotados, definindo assim direitos iguais para ambos, tendo também os mesmos direitos de filiação. Esse parágrafo parece óbvio, mas foi uma alteração significativa, haja vista que rompe o protótipo de que uma família só pode ser concebida mediante casamento. Isso amplificou as possibilidades para a adoção.

Depois de muitos anos, quando foi em 1990 passou a ter vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujos artigos especificam o procedimento de adoção. Mas contudo, em 2009, foi sancionada a Lei nº 12.010/2009, que teve várias alterações para adoção, por exemplo, permitindo que pessoas solteiras tenham a possibilidade de adotar, desde que haja uma diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado.

Além de tudo, foi determinado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no dever de incluir as crianças aptas a adoção e os pretendentes, a fim de

---

<sup>1</sup> Doutrinador GOMES orlando/direito de família. 5º. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2001. 474 p.

impedir a adoção irregular, na qual o casal meramente “fica” com crianças e a cria, sem qualquer procedimento legal ou acompanhamento do Estado.

Vale pontuar que o ex-presidente da República Michel Temer sancionou a Lei nº 13.509/2017, que inovou diversos pontos da legislação quanto ao tema adoção, nas quais vale destacar os atuais prazos e procedimentos para o cursos dos processos de adoção, que agora é bem menores do que aqueles anteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); um procedimento descomplicads para entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção; também trouxe modificações às legislações trabalhistas, estendendo aos pais adotantes as mesmas garantias que pais biológicos possuem, por exemplo, o direito à licença maternidade, intervalos para amamentação da criança adotada durante a jornada do trabalho e estabilidade no emprego durante o período de adoção provisória.

Com a existência dessa nova lei, o legislador procurou motivar e agilizar o procedimento de adoção, desburocratizando o processo para todos os envolvidos, seja quem deseja adotar ou quem deseja entregar o filho ou filha para a adoção.É de suma importancia ter ciência para que venha ocorrer a adoção ela antes passa por um processo longo e seguro, no qual tem a intenção de resguarda o interesse da criança ou adolescente, e trata de um sistema que o Brasil adota para que o trâmite seja igualitario é justos para todos envolvidos.



## **O TRÂMITE DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Para ocorrer a adoção no Brasil, a pessoa ou casal necessita passar por várias etapas, que estão exposta a seguir:

Ir à Vara de Infância e Juventude do seu município e tenha ciência de quais os documentos são necessário para ser reunidos. A idade mínima para se candidatar a adoção é de 18 anos, independentemente do estado civil, salvo respeitado a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. No que se referem os documentos para da inicio ao processo, é necessário reunir documentos de identidade, certidão de casamento ou nascimento, CPF, comprovante de residência, comprovante de renda ou declaração equivalente, declaração medica de sanidade mental e física, certidão criminal e civil.

Produzir uma petição de inscrição para adoção ( no cartório da Vara de Infância)  
para começar o procedimento de adoção, e fundamental fazer uma petição de inscrição para adoção ( no cartório da Vara de Infância), que pode ser feito por um defensor público ou um advogado particular. Depois de ser aprovador, o nome do candidato para a adoção e inserido para ser habilitado e passa a constar no cadastro local e nacional de pretendentes a adoção.

Curso de preparação psicossocial e jurídica, o(s) pretendente(s) passam por um rigoroso curso de preparação psicossocial e jurídico, que tem o tempo de duração de 2 meses sendo aulas semanais. Logo em seguida é certificado a participação no curso, o pretendente é submetido a uma avaliação psicossocial com uma conversa e visita domiciliar feita pela equipe técnica interprofissional, instituida por uma equipe de psicólogos e assistentes sociais. A conclusão dessa avaliação será levada ao conhecimento Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

Sentença do juiz a respeito a adoção, após apresentação do laudo da equipe técnica da Vara e do posicionamento do Ministério público, o juiz então proferira sua sentença. Caso o pedido do pretendente dor aceito, o nome dele será anexado no CNA, com o prazo de dois anos no território

nacional. Sendo assim, o pretendente estará automaticamente na fila de adoção do seu estado e espera até aparecer uma criança com perfil que melhor se enquadra no perfil exigido pelo pretendente, respeitando a cronologia da habilitação.

Ao encontrar uma criança ou adolescente com perfil para a sua família a Vara de Infância vai comunicar que existe uma criança com perfil compatível ao escolhido pelo pretendente. O histórico de vida da criança ou adolescente é explicado ao adotante; e se suceder interesse, ambos vão ser apresentados. Nessa situação a criança também será perguntada após o encontro se quer ou não dar sequência com o processo.

No decorrer do tempo do estágio de convivência fiscalizado pela Justiça e pela equipe técnica, é autorizado a visita no abrigo onde a criança ou adolescente mora, e possível dar pequenos passeios para que eles possam criar laços e se conhecerem melhor.

Se tudo acontecer corretamente, a ação de adoção terá início e ocorrerá a guarda provisória da criança ou adolescente. Se a conexão for bem sucedida, a criança é autorizada e o pretendente ajuíza a ação de adoção. Ao dar início ao processo, o candidato a adoção terá a guarda provisória, que deverá ter a validade até a conclusão do processo. Sendo neste momento, a criança e adolescente passar a conviver com a família. A equipe técnica procede realizada a visitas periódicas e apresentará uma análise conclusiva.

Sentença de adoção e registro da criança ou adolescente na nova família. Por último, o juiz sentencia a adoção e ordena a lavratura do novo registro de nascimento, já contendo o sobrenome da nova família. Vale destacar que existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Neste instante, a criança e adolescente passa a ter todos os direitos de um filho biológicos.

23

---

2Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_9.\\_Devolumotivada\\_de\\_adotado\\_indeniza\\_por\\_danos\\_morais\\_MPMG.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolumotivada_de_adotado_indeniza_por_danos_morais_MPMG.pdf)> Acesso em: 13 jul. 2023.

3

## **ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Antes de iniciar a análise, é de suma importância ter ciência que o sistema brasileiro ligado a adoção, sofre suas imperfeições, no dia-dia das Varas da Infância e Juventude, na qual os processos perduram por anos, pela ausência de profissionais capacitados, por falta de funcionários e até mesmo a falta de veículos nas situações em que os assistentes sociais necessitam se locomover para poder acompanhar os casos de adoção, ou seja, fazer acompanhamentos nas casas dos adotantes.

A deficiência vai ainda mais além, pois para que a adoção seja segura ela acaba fazendo com que o processo de adoção seja lento podendo durar por anos, haja visto, que quando o indivíduo ou casal resolve a adotar ele(s) tem que se direcionar a Vara da Infância e da Juventude com uma lista de documentos, como por exemplo atestados de sanidade mental, certidão de antecedentes criminais entre tantos outros documentos, após a entrega dos documentos o Ministério Público vai analisar e se necessário poderá solicitar novos documentos, em seguida acontece a parte mais importante que é a submissão dos futuros adotantes a uma equipe interprofissional, ou seja, eles serão avaliados por uma equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, esse momento serve para que a justiça conheça as reais expectativas e motivações dos adotantes, depois deste momento os adotantes começam a participar de programas de preparação para adoção, esse programa é requisito legal e indispensável e tem previsão no ECA, esse programa tem por finalidade oferta de conhecimento sobre a adoção, no ponto de vista jurídico e psicossocial, esse programa serve de apoio aos adotantes.

Dentro dessa organização tem a análise do requerimento pela autoridade judiciária e nessa fase que a análise feita pela equipe interprofissional, oferece a certidão de participação no programa de preparação para adoção e do posicionamento do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, podendo ser ela deferida ou indeferida, sendo aprovado o nome para adoção essa habilitação tem validade de três anos,

podendo ser renovada por igual período. Em seguida busca por uma família compatível para a criança ou adolescente e nesse momento para que seja feito o estágio de convivência em paralelo com a fiscalização da Justiça e pela equipe técnica, esse estágio convivência se dá de forma, em que os interessados podem ir ao lar onde a criança ou adolescente mora, eles também estão autorizados em dar pequenos passeios para que possa ser criado um laço entre os envolvidos, logo após o estágio de convivência eles tenham tido um bom relacionamento, eles estreitam ainda mais a relação pois o próximo passo a ser dado é que a criança ou adolescente vá a passar a morar com a família ou indivíduo que vai adotar, contudo esse novo momento ainda é fiscalizado pela Justiça e a equipe técnica, e importante ressaltar que esse tempo de moradia com a família tem duração de 90 dias, podendo ser prorrogável por igual período, após esse tempo a convivência, os pretendentes vão ter o prazo de 15 dias para entrar com a ação de adoção. Todo esse processo até que venha ocorrer uma sentença favorável pelo juiz ao caso de adoção é arcaico e moroso, por mais que a lei tente agilizar esse processo, é possível ver que só a atualização da lei de adoção não é suficiente.

Por fim, mesmo com a existência de uma nova lei e seus novos prazos determinados cobrindo brechas que o ECA tem, o suporte jurídico ainda necessita avançar, ampliando a contratação de mais funcionários para que assim os prazos possam ser cumpridos, percorrendo o devido processo legal, convertendo-se em um trâmite mais ágil e célere e conseqüentemente diminuindo a angústia de quem se encontra na longa fila de espera por meses ou o mais comum por anos e levando aconchego para as crianças e adolescentes que aguardam há anos a tão sonhada família. <sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

## **ALTERAÇÕES QUE OCASIONOU A LEI 13.509/2017**

Na situação em que se encontra o Brasil, transformações importantes vêm acontecendo, como a nova lei de adoção, Lei nº 13.509/2017, que causou inúmeras alterações no processo de adoção.

Antes, o período do estágio de convivência era definido pelo juiz, atualmente com a nova lei, tem o prazo de 90 (noventa) dias indo de acordo com cada caso e suas singularidade e sendo possível prorrogação por igual período por meio de decisão fundamentada. Em situação de adotantes domiciliados em outro país o prazo mínimo era de 30 (trinta) dias, sem definir um prazo máximo, com essa nova lei esse tempo passou a ter uma limite, sendo o mínimo ainda de 30 (trinta) dias e o máximo 45 (quarenta e cinco) dias, sendo prorrogáveis por até igual período, sendo que essa prorrogação pode acontecer uma única vez, porém tem que ser por meio de uma decisão fundamentada da autoridade judicial.

Outro ponto essencial na nova lei é a definição do prazo para a conclusão do processo de adoção, que será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, desde que por decisão fundamentada. Esse prazo não tinha na lei anterior, levando assim, uma insegurança para o adotante que postulava da incerteza criada nesse processo moroso, na qual o tempo de espera poderia passar de 5 (cinco) anos.

A nova lei que alterou o ECA, deu segurança principalmente nos cadastros e as pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doenças física, mental e crônicas ou que até mesmo tenha algum tipo de cuidados especiais na saúde, como também grupo de irmãos.

Evidencia-se que as alterações nas Consolidações das Leis do Trabalho (CLT), onde os pais adotivos têm os mesmos direitos trabalhistas que pais biológicos, como estabilidade provisória, licença maternidade entre outros direitos.

Por último, outra alteração na Lei nº 13.509/17 é o programa de apadrinhamento que consiste em possibilitar para as crianças ou

adolescentes uma experiência fora do abrigo de acolhimento. De acordo com o artigo 19-B da Lei nº 13.509/17, o sistema de apadrinhamento consiste em motivar e levar para crianças e adolescentes uma vivência exterior, como dias das crianças, festas, natal, ano novo, passeios entre outras oportunidades, realizando assim que o afeto e uma saudável vida familiar, com respeito, amor e carinho, auxiliando no desenvolvimento social, moral e educacional.

Inúmeras alterações positivas se concretizaram na nova lei de adoção, os pontos essenciais abordados acima demonstram mudanças pertinentes no sistema judiciário.<sup>5</sup>

---

5 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

## **DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO**

Mesmo com todo avanço na história da adoção, ainda temos lacunas em seu processo legal. Mesmo não constando análise nacional oficial no que diz respeito a devoluções no Brasil, contudo estatísticas regionais relatam que essas questões são gravíssimas e não devem ser menosprezadas (quando citar dados estatísticos colocar referências).

São vários casos que levam a essa ação, levando a um dano gravíssimo para o adotado, gerando uma expectativa na procura de um lar para conquistar educação, lazer, saúde e essencialmente amor, pois essas crianças estão na procura de uma família interina. Na maioria das vezes já passaram por uma catástrofe familiar, foram abandonadas, vítimas de maus-tratos ou até mesmo seus pais biológicos são usuários de drogas ou já faleceram, o que acabou levando ao primeiro abandono.

O maior número de casos de devolução acontece quando o adotante obtém a guarda provisória, no tempo de estágio de convivência. Contudo, mesmo finalizado o período de estágio de convivência, com a sua guarda definitiva, ainda acontece casos em que são feitas essa devolução (CNJ,2021).<sup>6</sup>

Embora possam existir inúmeras justificativas que levam à devolução, um dos fatores primordiais tem sua estrutura na falta de compreensão e de dedicação dos adotantes.

Subsistem, ainda, casos em que o casal ou o indivíduo adotante gera uma expectativa, com o pensamento que terá um filho que alcance suas expectativas, mais isso quase nunca acontece, especialmente nas situações onde os adolescentes entre 13 e 17 anos (conhecida como adoção tardia), que tem seus “defeitos e obsessões”, comportamentos e atitudes que geraram ao longo dos anos nos orfanatos ou abrigos em que foram criados até então. Esses comportamentos para os adotantes são “irreparáveis”, porque para eles teria que ser ajustada uma reeducação, uma ressocialização, decepando assim uma ilusão dos adotantes de um

---

<sup>6</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

filho ideal, acarretando assim a devolução da criança ou adolescente (CNJ,2021).<sup>7</sup>

Sobre o processo de adoção, em razão da longa fila de espera, é normal os adotantes alterarem o perfil das crianças, como, por exemplo, para conseguir adotar mais rápido eles acabam aumentando a idade, levando a erro, pois esse apresto as vezes não existem ainda, essencialmente quando é feito a adoção de adolescente. (não entendi o final dessa frase, reescrever).

Logo que essa adaptação não acontece e os adotantes realizam essa devolução, viola o instituto do artigo 39, parágrafo 1º da Lei nº 8.069/90, onde é bem cristalino a irrevogabilidade da adoção.

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente(SOUZA, HáliaPauliv, 2012, p. 13).<sup>8</sup>

É de suma importância que os adotantes tirem essa visão de criança ideal, haja vista que a adoção tem por finalidade e objetivo criar uma unidade familiar, com objetivo que gera proteção e guarda da criança e não com a intenção de simplesmente satisfazer a pessoa ou casal.

Existem situações em que o adotantes culpam as próprias crianças, argumentando várias razões injustificáveis como ser negro, falar gírias, dificuldade em aceitar regras e disciplinas. Essas são algumas das razões

---

<sup>77</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

<sup>88</sup>Doutrinador SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012.



usadas pelos adotantes, justificativas sem fundamentos, porque esses problemas são passados por famílias naturais, mas se forem analisados pela visão jurídica da situação podemos refletir uma ausência de responsabilidade e preparo por parte dos adotantes, sendo assim uma afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois no artigo 33 é nítido sobre a responsabilidade moral e educacional dos adotantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não tem uma punição para os casos em que ocorra as devoluções imotivadas no tempo de estágio de convivência e nem nos casos em que os pais detém a guarda definitiva, provocando esse conflito no poder judiciário. No final do ano 2016 foi apresentada uma proposta de lei para o Senado (PLS 370/2016) que previa uma punição, que ocorreria na situação de cassação da habilitação de adoção em caso de devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência, sem motivos justificados, verossímeis e com o mínimo de argumentação. E quando foi em 2017 o projeto foi aprovado vindo a ser lei, como será analisado mais adiante.

Por fim, esse segundo abandono é mais normal que muitos imaginam, é uma temática pouco argumentada. Uma das principais razões para a devolução de crianças e adolescente em processo de adoção ser pouco tratado ocorre por falta de dados estáticos oficiais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) responsável pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) não tendo esse estudo, sendo exclusivamente dados regionais em algumas grandes cidades, como por exemplo, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

## **O RETORNO DE CRIANÇAS ADOTADAS DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

O período de estágio de convivência é um dos principais períodos no processo final de adoção, neste tempo do estágio ainda não ocorreu uma sentença definitiva na qual decreta a guarda definitiva, tendo os adotantes apenas a guarda provisória.

O estágio de convivência está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, na qual e nítido a respeito desse procedimento que deve ser aderido, com a supervisão de uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude para avaliar e fazer os estudos sociais a respeito do convívio familiar.

O tempo de estágio de convivência é ordenado pelo juiz, de modo que atenda cada caso a sua peculiaridade, as ressalvas se dão nos casos de residência ou domicílio no estrangeiro, na qual o prazo mínimo será de 30 (trinta) dias de acordo com o §3º do artigo 46 do ECA.

Estudado o artigo 46 do ECA, observa-se o quão importante é o estágio de convivência, onde de fato acontece o convívio e os ajustes do adotando na nova família substituta. O auxílio de uma equipe técnica é necessária nesse processo, por intermédio do acompanhamento do adotando com psicólogo e assistente social, uma vez que esse período é de suma importância para definir se a criança ou adolescente está adaptado ao novo lar.

O período de estágio de convivência tem que ser primorosamente analisado, contudo há situações em que esse período de convivência demora meses e até mesmo anos, e esse cenário acaba gerando uma expectativa tanto para criança ou adolescente quando para o adotante. Contudo em alguns casos é normal no judiciário, provocando um rompimento no vínculo familiar, ocasionando os adotantes a devolverem a criança ou adolescentes ao abrigo, ou seja, ele volta a tutela da justiça.

É normal que neste período de convivência os adotantes usem o estágio para explicar a devolução, violando o princípios constitucionais

como dignidade da pessoa humana, proteção integral entre outros, princípios esses que devem ser conservados e protegidos.

Entretanto, de acordo com o doutrinador Epaminondas da Costa

O estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da *dignidade da pessoa humana* e da *prioridade absoluta* em relação à proteção integral à infância e à juventude.(COSTA, 2009).<sup>9</sup>

Por fim, podemos concluir que os motivos que sucedem para a devolução do adotado ao abrigo, dá-se pela ausência de limitação no ECA a respeito do tempo do período de convivência, haja vista que essa limitação é feita pelo próprio juiz, o que ocasiona uma alteração, tendo como consequência meses e anos desse período de estágio de convivência. A ausência de preparo e responsabilidade também são razões que levam as devoluções nesse período de adaptação.

---

<sup>9</sup>Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_9.\\_Devolumotivada\\_de\\_adotado\\_indeniza\\_por\\_danos\\_morais\\_MPMG.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolumotivada_de_adotado_indeniza_por_danos_morais_MPMG.pdf)> Acesso em: 13 jul. 2023

## **DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PASSARAM PELA DEVOUÇÃO**

Na realidade, o segundo abandono vai muito além de quaisquer questionamentos jurídicos e pessoais por parte do adotados, já que no ponto de vista das crianças e adolescentes não tem os trâmites processuais que envolve tal procedimento, o principal cenário que existe para eles (crianças e adolescentes) é de ter um novo lar. Às crianças e adolescentes pouco importa se estão no período de estagio de convivência ou possuem guarda definitiva ou provisória, o que vale para o adotado é que ele tenha um lar, uma família que acolhe e está presente para proteger, educar, alimentar, dar afeto, respeito e carinho.

As crianças, ao serem apresentadas aos adotantes, projetam neles a realização do seu sonho de ter uma família e os assumem afetivamente e socialmente na condição de pais. Mesmo os adolescentes, embora mais conscientes do processo legal, desejam muito se tornarem filhos e investem na relação, num misto de medo e esperança. Ao tomarem a decisão da adoção, os adultos prometem, às crianças e adolescentes que levam pra casa, uma família, amor, aconchego e a condição de filhos àqueles que já tinham perdido esse lugar. Cria-se a expectativa de uma vida melhor, de um sonho realizado, dá-se concretude à adoção a partir do envolvimento afetivo e emocional. Longe do processo jurídico, a adoção - entendida a partir do olhar da criança - acontece no imaginário infantil a partir do momento em que é levada para casa e começa a chamar os adotantes de pai e mãe. E assim se colocam os adotantes: no papel de pai e mãe. O tempo da criança é diferente do tempo dos adultos. Para a criança o tempo urge, e o tempo de amar e ser amado é agora (BITTENCOURT, 2017).

A devolução sem qualquer motivo tolerado é mais normal no meio desse processo, deste modo o adotado é devolvido para o abrigo como se fosse um objeto que veio com um vício, de modo que não agrada o interesse do adotante, deixando de lado as conseqüências, influenciando até no cadastro do adotado, pois a ciência da devolução fica registrada, dificultando uma futura adoção.

No momento em que essa devolução ocorre, gera uma dupla decepção para o adotado, fazendo com que eles próprios se questionem porque foram abandonados novamente, tentando compreender o que está de errado com eles, levando a revisitar na sua memória o primeiro abandono sofrido.

Tendo como norte as referências desenvolvidas, pode-se observar que o segundo abandono cria uma série de indagações na mente do adotado, e quando eles retornam para o abrigo, conseqüentemente por causa do abandono, eles acabam se distanciando das outras crianças, proporcionando um estágio de depressão, ocasionando um bloqueio em si mesmo, dificultando a comunicação, e levando consigo vários traumas, revoltas, tristezas, e em certos casos deixados pela figura passiva da relação, atribuindo-se a responsabilidade e passando a não ter desejo em uma nova adoção, compreendendo que o lar dele é no abrigo ou orfanato, entendendo que aquele é o único local onde mais ninguém vai abandonar novamente. Em situações mais intensas, ocorre relatos de crianças que foram devolvidas e chegaram a se automutilar.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-deseesperanca-medo-solidao/>>. Acesso em: 12 jul. de 2023.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE

O direito de família tinha um olhar mais básico com relação ao direito civil, não tendo uma vinculação com a responsabilidade civil, contendo apenas em uma relação patrimonial. Atualmente a responsabilidade civil abandonou a visão de ter uma relação privativamente ao patrimônio, com a implementação do dano moral o seu destaque vem aumentando em vários ramos do direito.

Como já visto, são progressivo os casos de devolução no Brasil, no período de estágio de convivência ou após a guarda definitiva. A devolução no período de estágio de convivência, em regra, não é ilegal, conforme cada caso, pois o interesse é exclusivamente do adotado, em que os casos de que as crianças e adolescentes não se ajustem na família substituta.

Nas situações em que o juiz defere a guarda definitiva para a família substituta e ocorre essa devolução, é formada uma série de responsabilidades para o adotante, tendo que indenizar a criança ou adolescente com alimentos, considerando que o ato ilícito praticado pelo adotante, originando em danos morais por motivos de abalo sofrido no adotado e gerando essa expectativa desiludida, levando o adotado a tratamentos psicológicos.

Além da responsabilidade acima mostrada, há situações mais graves, em que algumas vezes as justificativas das famílias substitutas são constantemente com relação a problemas ocasionados pela criança ou adolescente, utilizado de fundamentos sem justificativas e sem quaisquer argumentos razoáveis, nessas situações os tribunais (MINISTERIO..., 2022) <sup>11</sup> usam do poder para extinção do poder familiar, e condenando os adotantes a indenizar os adotados com multas.

Na cidade de Uberaba, por exemplo, a Justiça condenou um casal a pagar 200 salários mínimos, que correspondem a 264 mil reais, para as duas irmãs, que atualmente uma tem 9 anos e a outra 10 anos, que foram

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-propoe-acao-requerendo-indenizacao-por-danos-morais-e-materiais-para-criancas-devolvidas-por-pais-adotivos.shtml>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

devolvidas quatro anos depois do processo de adoção ser iniciado. A decisão partiu de uma Ação Civil Pública oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) (G1...,2023)<sup>12</sup>

De acordo com o MPMG, quatro anos depois de iniciado o processo de adoção, o casal renunciou a guarda das irmãs fundamentando que não foi possível “criar um laço afetivo” com elas. Diante dessa desistência cada criança vai receber 100 salários mínimos cada como uma indenização por danos morais.

Segundo a promotora de Justiça Ana Catharina Machado Normanton, que ajuizou a ação, a indenização é essencial porque as meninas sofreram “traumas irreparáveis”, principalmente pelo fato de ambas já virem de situações de negligência antes da adoção como também violência.

Sucedeu uma enorme vitória em relação à importância da responsabilidade da adoção, bem como a urgência de responsabilizar perante o poder judiciário brasileiro o comportamento negligente dos adotantes e de se impedir a revitimização e o reabandono de crianças e adolescentes que buscam por uma família, assim se posicionou a promotora após a decisão.<sup>13</sup>

Como se deu o tramite de adoção e desistência das irmãs, quando foi em 2017 as irmãs se encontraram em situação para ser adotadas por estarem em situação grave estado de risco em Sacramento, esse casal estavam inserido no cadastro de adoção e demonstrou interesse em conhecer as irmãs e deu início ao período do estágio de convivência, em julho de 2018; depois de quatro meses, o casal garantiu a intenção de receber a guarda das irmãs. Nesse momento do processo, eles foram comunicados a respeito da situação de negligência e violência ocorrido com elas e que tal situação poderia a vim manifestar no comportamento delas. Contudo, o casal se manteve na intenção de cuidar das irmãs. Já as

---

12 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/06/16/casal-que-desistiu-de-adoacao-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-264-mil-para-irmas-devolvidas-apos-quatro-anos-de-guarda.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

13 Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adoacao/>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

crianças, que em tal época tinha quatro e cinco anos, manifestaram um vínculo afetivo com a nova família e entusiasmo para conviver com eles, nessa situação elas foram entregues definitivamente em novembro de 2018. Posterior há quase quatro anos de convivência, o casal desistiu do processo de adoção das irmãs e demonstrou o desejo de devolvê-las sob argumento de que não foi viável criar um vínculo afetivo com elas.

Segundo o Ministério Público, foi realizado acompanhamento psicológico no caso, que avaliou que embora o casal tivesse ciência a respeito do histórico traumático sofrido pelas irmãs, eles não se encontravam em condições e disposição de acolhê-las.

Ademais, ficou confirmado pelo MPMG, que o casal teve uma certa rejeição por parte das crianças, devido ao estresse vivido antes, desenvolvendo vários traumas.

Consequente, podemos avaliar um grande desenvolvimento no sistema com relação a crianças e adolescentes, aonde são sujeitos detentores de direitos, pois, diante de imensuráveis decisões tomadas em benefício do adotado, punindo adotantes que não respeitem os princípios primordiais como princípio da proteção integral que esta elencada no artigo 227 da Constituição Federal de 88 e a dignidade humana previsto no artigo 1º, III da CF/88.(BRASIL, 1988, art. 1 e art. 227)<sup>14</sup>

---

14<sup>14</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.



## DADOS DE ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO

Em 2022, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do CNJ contava com 29.529 crianças em situação de acolhimento, sendo que mais 14 mil se encontrava apenas na região Sudeste. Mais de quatro mil crianças e adolescentes estão preparados para serem adotados no país. Essa é a primeira vez que o CNJ informa os dados das devoluções na adoção.

Atualmente, o CNJ tornou público uma informação que vem causando muitos questionamentos e controvérsias, o de devoluções de adoção. A devolução ocorre quando a criança ou adolescente se encontra morando com a nova família, mas o procedimento de adoção ainda não foi finalizado. Esse tempo é chamado de estágio de convivência, quando a família está na com a guarda, mas ainda ira realizar uma avaliação da equipe técnica da Vara da Família até ser proferida a sentença final.

De acordo com dados informado pelo CNJ, a devolução acontece normalmente durante período do estagio de convivência, e quando em regra já detém a guarda, mas contudo não encerrou o processo de adoção, informa que em 2020, ocorreram 401 devoluções dos 4.609 adoções iniciadas. Já em 2021 foram começado 4.183 adoções, com 363 desistências. E no último ano, em 2022, aconteceu até a divulgação das informações 62 devoluções, de 1.613 processos de adoção iniciados. (DEVOLUÇÕES..., 2022).<sup>15</sup>

Isabely Mota, uma das fundadoras do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e pesquisadora do Conselho Nacional de Justiça, declarou recentemente em uma entrevista à BBC Brasil que em 2020 e 2021 o número de devoluções equivalem à 8,7% dos processos de adoção iniciados em cada ano. Em 2022 a porcentagem está por sorte mais baixa, em 3,8% até a data em que tais dados foram divulgados. (ADOÇÃO..., 2022).<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup>Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adocao>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>16</sup>Disponível em: <[https://www.adocaobrasil.com.br/o-lado-triste-da-adocao/.](https://www.adocaobrasil.com.br/o-lado-triste-da-adocao/)> Acesso em: 13 jul. 2023.

Ficam aqui algumas indagações: por que essas devoluções ocorrem? A resposta não é comum e muitas vezes referem a várias situações como o despreparo dos técnicos que trabalham na Vara da Infância, a ausência de condições de pretendentes, essencialmente nos casos de adoção de crianças maiores, irmãos e com algum tipo de deficiência, tanto física como mental. E não menos irrelevante, podem ocorrer por imperfeição do preparo das crianças e adolescentes que em via de regra passaram por traumas e interrupção e necessita serem trabalhadas para receber a nova família.

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo não tem a finalidade de eliminar e nem completar a pesquisa em relação ao tema devolução de crianças ou adolescentes adotados, pautado na Lei nº 13.509/2017, mas criar um caminho para os questionamentos que é de suma importância, além de pontuar a ausência de dados e estáticos específicos nas fontes legais usadas.

Conforme a Lei nº 13.509/17 existiria a impossibilidade de devolução de crianças e adolescentes, mas contudo, infelizmente podemos verificar que na realidade isso é mais comum do que a sociedade imagina.

A devolução dos adotados mesmo sendo um assunto quase nunca discutido é algo normal na Varas de Infância, mesmo o CNJ tendo dados oficiais em relação tal situação, em várias regiões do Brasil é possível analisar que tal realidade vem sendo constantemente reiterada, contudo os dados levantado pelo CNJ não é atualizado anualmente tendo assim uma lacuna na atualização dos dados. Vale pontuar que essas devoluções causam traumas graves as crianças e adolescentes, devido ser o seu segundo abandono.

Verifica-se no presente trabalho, que a adoção ainda tem sido um tema melindroso, um tema deslumbrado pela sociedade de forma enigmática, adotar não significa “pegar uma criança para criar” é uma expressão depreciativa que tem um peso absurdo quando se tem criança ou adolescente envolvidos e que passam pelas instituições de acolhimento à espera de um lar ou melhor uma família.

A Justiça nos últimos anos vem responsabilizando cada vez mais os adotantes, devido a essa devolução, que viola os princípios constitucionais, usando de sanções que podem atingir desde a perda da habilitação dos adotantes no CNA à indenizações.

Aconselha-se a criação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes devolvidos, para que possa auxiliar em uma grande avaliação de quais são as razões das devoluções e aderir um melhor processo de seleção de futuros adotantes, haja visto ter benefício sobre as

circunstâncias que ocorre acerca da devolução dos adotandos. Por último, aguarda-se que esse estudo ajude em futuros questionamentos e avaliações de um assunto útil e importante na área do direito de família.

Com o passar do tempo houve uma evolução na história da adoção, a inflexibilidade no processo de adoção vem trazendo vários avanços com relação ao adotado, abandonando questões religiosas e interesses particulares da família, tornando o processo de adoção mais nítido e objetivo, retratando e defendendo os meios para deter uma criança ou adolescente. Com as alterações da Lei nº 13.509/7 tornou o processo de adoção mais ágil, determinando prazos, no que tange o período de estágio de convivência, o apadrinhamento e usando sanções aos adotantes que renunciam o processo de adoção sem um motivo justo.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO brasil. *In*: **O lado triste da adoção**. [S. l.], 9 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.adocaobrasil.com.br/o-lado-triste-da-adocao/>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BITTENCOURT, L F . **Devolução: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão**. Jun. 2017. Disponível em: <<https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>>. Acesso em: 12 jul. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.509, **DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, fev. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CANCIAN, Natália; FERNANDES, Talita. **Nova lei para adoção reduz prazos e divide opinião na área da infância**. Folha de São Paulo, 25 nov. 2017.

CARVALHO, Cleide. **Casal de minas gerais deve ser adotado e aprovado por lei**. O Globo, 27 jun. 2009. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/casal-de-minas-gerais-devolve-crianca-adotada-mp-vai-justica-por-pensao-ate-que-complete-3127267>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [S. l.], 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e**

**reparação por dano moral** e/ou material. 2009. Disponível em: <[https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_9\\_Devolutiva\\_de\\_adotado\\_indeniza\\_por\\_danos\\_morais\\_MPMG.pdf](https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9_Devolutiva_de_adotado_indeniza_por_danos_morais_MPMG.pdf)> Acesso em: 13 jul. 2023.

DEVOLUÇÕES na adoção: **Instituto geração amanhã**. [S. l.], 7 abr. 2022. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adocao/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

G1: gi triângulo do alto paranaíba. *In*: **Casal que desistiu de adoção é condenado a pagar indenização de R\$ 264 mil para irmãs devolvidas após quatro anos de guarda**. [S. l.], 16 jun. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/06/16/casal-que-desistiu-de-adocao-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-264-mil-para-irmas-devolvidas-apos-quatro-anos-de-guarda.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GHIRARDI, Maria. **Devolução de Crianças Adotadas**. Jornal do Senado, Brasília, 28 Mai, 2013.

GOMES orlando/direito de família. 5°. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2001. 474 p.

INSTITUTO Geração Amanhã: devoluções nas adoções. *In*: **Devoluções nas adoções**. [S. l.], 5 jul. 2022. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adocao/>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: MPMG propõe ação requerendo indenização por danos morais e materiais para crianças devolvidas por pais adotivos. *In*: **MPMG propõe ação requerendo indenização por danos morais e materiais para crianças devolvidas por pais adotivos**. [S. l.], 1 set. 2022. Disponível em: <<https://www.mppmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mppmg-propoe-acao-requerendo-indenizacao-por-danos-morais-e-materiais-para-criancas-devolvidas-por-pais-adotivos.shtml>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012.

UOL: **As responsabilidades dos adotantes diante da devolução do adotado e suas possíveis consequências**. *In*: Monografias Brasil Escolas. [S. l.], 11 out. 2021. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2023.